

Mensagem nº 016/2016, de 12 de agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, em **CARÁTER DE URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

A presente propositura persegue a meta de aumentar o leque de proteção das crianças e adolescentes do nosso Município em parceria com a sociedade eusebiense.

Estou convicto de que o Projeto de Lei em apenso consulta intimamente os interesses da comunidade de Eusébio, pelo que aguardo a sua aprovação.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


José Arimatéia Lima Barros Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Ednardo Santos Masseno

Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO
FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Eusébio, o Serviço Família Acolhedora, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SDS.

§1º - O Serviço Família Acolhedora será desenvolvido em consonância com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e a Política Nacional de Assistência Social, sendo classificado como serviço de proteção social especial de alta complexidade, na qual fica garantida a proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo de convivência familiar e/ou comunitária.

§ 2º - O acolhimento familiar caracteriza-se como uma alternativa de proteção às crianças e aos adolescentes que precisam, temporariamente, ser retirados de sua família de origem, mediante a concessão temporária de guarda e responsabilidade, conforme decisão judicial, sendo a mesma inserida no seio de outro núcleo familiar.

Art. 2º. O Serviço Família Acolhedora tem como princípios:

I - direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - direito de crianças e adolescentes à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas as condições para seu desenvolvimento;

III - trabalhar as relações intra familiares e os vínculos afetivos entre as crianças e os adolescentes e seus familiares para compreender e sanar as causas que levaram ao amparo temporário em família acolhedora criando condições para o retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Art. 3º. O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir às crianças e adolescentes, proteção através de amparo provisório

Handwritten signature

em famílias acolhedoras;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - interromper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

V - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VI - possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

VII - preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 4º. O serviço atenderá às crianças e adolescentes do Município de Eusébio, de zero a dezoito anos de idade incompletos, inclusive àqueles com deficiência, que estejam sendo vítimas de maus tratos, negligência, abandono e formas múltiplas de violência e que necessitem de proteção por determinação judicial.

Parágrafo único. Somente será inserida no Serviço Família Acolhedora a criança e/ou adolescente que assim for designada por ordem judicial.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SDS informará à Justiça da Infância e Juventude de Eusébio, por ofício, a relação de famílias habilitadas que passaram pelo processo de cadastramento, foram capacitadas e assistidas, mantendo esse cadastro atualizado, sendo estas as famílias habilitadas a receber guarda de crianças e adolescentes pelo serviço Família Acolhedora.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SDS poderá firmar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente objetivando a identificação de famílias com capacidade para atuar no serviço e fiscalizar seu desempenho como tal.

Art. 7º. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

§ 1º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente;

§ 2º - O tempo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações excepcionais, a critério da autoridade judiciária;

§ 3º - A equipe técnica fornecerá ao Juizado da Infância e da Juventude relatório bimestral sobre a situação do assistido, em cada caso particular.

Art 8º. A equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, efetuará o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e/ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º - Cada família acolhedora poderá receber até 02 (duas) crianças ou adolescentes de cada vez, considerando sua situação e também da família;

§ 2º - Em se tratando de grupos de irmãos, poderá haver a aceitação de mais de 02 (duas) crianças e/ou adolescentes, asseguradas condições favoráveis de acolhimento.

Art. 9º. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Parágrafo único. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e feita mediante preenchimento da Ficha de Cadastro do serviço e apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;

II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - Comprovante de Residência no município;

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;

VII - Comprovante de Rendimentos.

§ 1º - A inscrição da Família Acolhedora será realizada pela equipe técnica do serviço e condicionada à apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§ 2º - A diferença de idade entre o responsável pela família acolhedora e o acolhido deverá ser de no mínimo 16 anos;

§ 3º - Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida;

KMF

§ 4º - Em caso de documentação eventualmente pendente dos outros membros da família, a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 11. Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 25 anos e máxima de 60 anos e preencha os seguintes requisitos:

- I - residente no Município de Eusébio com tempo comprovado no mínimo de 02 anos;
- II - com boas condições de saúde física e mental;
- III - que não tenha pendência judicial;
- IV - com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;
- V - com parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do programa;
- VI - estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
- VII - residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.

Art. 12. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

- I. assumir todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- II. acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;
- III. assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço;
- IV. participar do processo de preparação, formação e acompanhamento, inclusive das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do serviço;
- V. participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;
- VI. receber a equipe técnica do serviço em visita domiciliar;
- VII. comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;
- VIII. prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IX. manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

X. contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

§ 1º - Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

§ 2º - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 13. A equipe técnica do serviço, no uso de suas atribuições, acompanhará sistematicamente as famílias acolhedoras, as crianças e adolescentes acolhidos e as famílias de origem.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras e às famílias de origem se dará por meio de:

I - visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II - atendimento psicossocial aos envolvidos;

III - preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes acolhidos;

IV - encaminhamento à Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 14. A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão do tempo do acolhimento da criança e/ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 15. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I. acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II. acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III. orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV. envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Vara da Infância e da Juventude de Eusébio, comunicando quando do desligamento da família de origem do serviço.

Art. 16. A escolha da família acolhedora caberá ao Juiz da Infância e da Juventude, cabendo ao Serviço Família Acolhedora o fornecimento àquela autoridade da relação de

Handwritten signature

famílias habilitadas.

Art. 17. O serviço institui o auxílio financeiro mensal, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, por criança e/ou adolescente acolhido, a ser repassado pelo Município à família acolhedora, visando o custeio dos gastos relativos às necessidades dos acolhidos.

§ 1º - O auxílio financeiro será subsidiado pelo Município de Eusébio, através da Secretaria de Desenvolvimento Social - SDS, conforme previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias;

§ 2º - Cada família acolhedora poderá receber até o máximo de 2 (duas) crianças e/ou adolescentes;

§ 3º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 4º - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente um quarto (1/4) do salário mínimo vigente, até o limite de dois salários por família acolhedora;

§ 5º - O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura;

§ 6º - A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento;

§ 7º - Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, a regra do §2º poderá ser excepcionada;

§ 8º - O Auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§ 9º - A família acolhedora que tenha recebido o auxílio financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 18. Os casos de inadaptação entre crianças ou adolescentes e familiares acolhedores identificados pelo serviço serão, imediatamente, comunicados ao Juízo da Infância e Juventude, que poderá determinar o desligamento compulsório da família no serviço.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SDS a composição da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 20. São atribuições da equipe técnica do serviço:

I - cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

- II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede socioassistencial do município;
- V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII - realizar a avaliação sistemática do serviço e de seu alcance social;
- VIII - enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora;
- IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do serviço.

Art. 21. Fica admitida no âmbito do Serviço Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Parágrafo único. À Família Extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da família acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no Município, admitindo-se, neste caso, a residência no Estado do Ceará.

Art. 22. A Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial de reintegração de criança e adolescente.

§ 1º - Será considerada necessitada do benefício, para os fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a meio (1/2) salário mínimo, não considerando para fins destes cálculos, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º - Aplica-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora, no que couber.

Art. 23. A família poderá ser desligada do Serviço:

- I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;
- II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 11 ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento previstos no art. 12;
- III - por solicitação por escrito da própria família.



Art. 24. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pelo Serviço as seguintes medidas:

- I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades;
- II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção do vínculo.

Art. 25. O benefício desta Lei somente poderá ser concedido a cada família pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 26. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do serviço.

Art. 27. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de Eusébio com a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, aos 12 dias do mês de agosto de 2016.


JOSÉ ARIMATEÁ LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal